

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS –
COREN-GO

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – Sistema de Registro de Preços

Processo Administrativo nº PG202600064 – UASG 926834

NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.185.480/0008-75, já qualificada no certame em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º, 11, incisos I a III, 59, incisos I a V e § 2º, 63, § 1º, 64, 165, inciso I, alíneas b e c, e 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 7.9, 7.11, 7.13, 7.13.1, 8.13, 8.15 e 11 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os atos de aceitação, classificação e habilitação da empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 31.531.732/0001-31, requerendo a reconsideração do ponto especificamente impugnado ou o encaminhamento das presentes razões à autoridade superior, pelos fundamentos documentais e jurídicos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou no sistema eletrônico, dentro da fase própria e na forma registrada pelo certame, sua intenção de impugnar o julgamento da proposta e a habilitação da licitante declarada vencedora, apresentando agora as razões dentro do prazo de três dias úteis fixado pelo item 11.2 do Edital e pelo artigo 165, inciso I, alíneas b e c, da Lei nº 14.133/2021.

O recurso é, portanto, cabível e tempestivo, reúne legitimidade e interesse recursal e se dirige à autoridade que proferiu a decisão, a quem compete reconsiderá-la no prazo de três dias úteis ou encaminhá-la à autoridade superior, nos termos do item 11.5 do instrumento convocatório.

O artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao recurso relativo ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação até a decisão final da autoridade competente, providência que também protege a utilidade concreta do controle administrativo e impede a consolidação prematura de uma contratação ainda sujeita a revisão.

Requer-se, por isso, que a adjudicação, a homologação e a formalização da ata ou do contrato permaneçam sobrestadas até o julgamento definitivo, sem prejuízo da continuidade dos atos instrutórios necessários à análise destas razões.

II – DA DELIMITAÇÃO DO INCONFORMISMO E DO APROVEITAMENTO DA CONDUÇÃO VÁLIDA DO CERTAME

A NTL registra, inicialmente, que a condução do procedimento foi marcada por diligências pertinentes, solicitação de documentos complementares e esforço concreto para compreender a composição de custos da primeira colocada, postura compatível com a busca da verdade material e com o dever de selecionar uma proposta simultaneamente vantajosa e executável.

A iniciativa do Senhor Pregoeiro de exigir contracheques, questionar a origem dos empregados indicados, solicitar esclarecimentos sobre o grupo econômico e permitir a readequação de rubricas preservou a instrução do certame e produziu precisamente os documentos que hoje tornam possível identificar, com objetividade, as inconsistências remanescentes.

Não se pretende invalidar essa sequência instrutória, imputar favorecimento a qualquer agente ou transformar divergências técnicas em acusações pessoais, porque os atos de diligência podem e devem ser integralmente aproveitados.

O que merece revisão é o ato final que considerou demonstrada a exequibilidade apesar de a própria resposta da 4D afirmar que os profissionais utilizados como prova pertencem formalmente a outra pessoa jurídica, de a execução ter sido atribuída a um “conglomerado” não participante do certame e de a planilha readequada conservar divergências objetivas em salários, enquadramento previdenciário e percentuais tributários.

Isolar esse ponto decisório, preservando todo o trabalho anterior, é a solução mais segura e menos onerosa para a Administração.

O artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.9 do Edital determinam que o acolhimento do recurso invalide apenas o ato insuscetível de aproveitamento, regra que se ajusta exatamente ao caso presente.

A fase competitiva, as diligências regularmente promovidas e os documentos produzidos podem permanecer hígidos, enquanto a aceitação da proposta é revista à luz das respostas já existentes, sem necessidade de reiniciar a licitação ou desconstituir providências que contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

III – DA CRONOLOGIA DOCUMENTAL E DA RECONSTRUÇÃO ECONÔMICA DA PROPOSTA

A proposta comercial apresentada pela 4D em 9 de julho de 2026 indicava valor mensal de R\$ 31.486,60, anual de R\$ 377.839,20 e global, para vinte e quatro meses, de R\$ 755.678,40, enquanto o Termo de Referência fixou custo total estimado de R\$ 1.041.990,24.

O preço final corresponde a aproximadamente 72,52% do orçamento, razão pela qual a Recorrente não sustenta uma presunção automática de inexecuibilidade fundada no parâmetro de cinquenta por cento do item 7.10 do Edital e do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, mas aponta elementos concretos surgidos depois da diligência e ainda não resolvidos pela documentação apresentada.

Na composição original, a 4D utilizou o Acordo Coletivo DF000104/2025, previu salário de R\$ 3.599,00 para Analista de Suporte Técnico de TI e de R\$ 3.612,50 para Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura e vinculou as duas categorias aos CBOs 2124-20 e 2124-25.

Depois das solicitações administrativas, a empresa apresentou, em 17 de julho de 2026, nova proposta com valor mensal de R\$ 31.486,64, anual de R\$ 377.839,68 e global de R\$ 755.679,36, adotando a Convenção Coletiva GO000362/2025 e elevando ambos os salários para R\$ 3.733,82.

A escolha de instrumento coletivo distinto daquele utilizado pela Administração em sua estimativa não é, isoladamente, irregular, pois o item 7.7.2 do Edital expressamente admite que cada licitante adote o acordo, dissídio ou convenção efetivamente aplicável à sua realidade.

A questão é outra, a alteração alcançou o instrumento normativo, os salários, os benefícios e as margens da planilha, ao mesmo tempo em que o valor global passou de R\$ 755.678,40 para R\$ 755.679,36, aumento de R\$ 0,96 incompatível com a declaração de que a atualização ocorreria “sem majoração do valor global” e com o limite objetivo do item 7.13 do Edital.

O acréscimo monetário é pequeno, mas sua relevância jurídica não depende do tamanho, porque o edital adotou regra binária e consciente, a planilha pode ser ajustada desde que não haja majoração do preço e desde que a correção não altere a substância da proposta.

Mais importante do que os noventa e seis centavos é a constatação de que a versão posterior não se limitou a corrigir uma fórmula ou transportar o último lance, tendo reconstruído elementos centrais da equação econômica após o encerramento da disputa e depois de a Administração revelar as insuficiências da primeira composição.

IV – DA INDEFINIÇÃO SOBRE QUEM EXECUTARÁ O OBJETO E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Ao responder à diligência destinada a demonstrar a prática salarial e a exequibilidade, a própria 4D informou que os contracheques dos profissionais Cássio, Danielle, Geylson e Iago foram emitidos pela GM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – GMTI, CNPJ nº 60.667.025/0001-75, pessoa jurídica distinta e não participante da disputa.



A manifestação acrescentou que esses empregados estão “formalmente registrados no CNPJ da empresa coirmã”, que as duas sociedades “compartilham integralmente a mesma estrutura operacional” e que as exigências salariais seriam cumpridas pelo “conglomerado que executará os serviços”, afirmações que não foram criadas pela Recorrente e constam expressamente do documento oferecido pela própria licitante vencedora.

A existência de grupo econômico para fins trabalhistas, quando efetivamente demonstrada, produz responsabilidade solidária entre empresas nos limites do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas não extingue a personalidade jurídica de cada sociedade, não substitui o CNPJ que participou da licitação e não transfere automaticamente empregados, patrimônio, experiência ou capacidade operacional para qualquer integrante do grupo.

A solidariedade perante o trabalhador é instituto de proteção laboral, a aptidão para contratar com a Administração, ao contrário, deve pertencer à licitante que apresentou a proposta e assumirá o vínculo administrativo.

O Termo de Referência é inequívoco ao estabelecer, no item 5.2.2, que a contratada será responsável por todo o processo de recrutamento, seleção e entrevistas, no item 5.2.3, que a contratada manterá profissionais disponíveis para substituições, no item 5.16, que não se admite subcontratação do objeto e, no item 7.31.1.1.2, que as carteiras de trabalho dos empregados deverão estar devidamente assinadas pela contratada.

O edital, por sua vez, determina nos itens 5.2, 5.3 e 5.8 que a proposta vincula a licitante e que todos os custos e meios necessários à execução devem estar compreendidos no compromisso por ela assumido.

Surge então uma indagação inevitável, formulada sem qualquer carga acusatória e apenas para delimitar a consequência dos próprios documentos, ora, se os empregados da GMTI serão utilizados na execução, como compatibilizar a atuação material de uma sociedade estranha à disputa com a vedação expressa à subcontratação e com a exigência de que a CTPS seja assinada pela contratada se, ao contrário, a execução será realizada exclusivamente pela 4D, como poderiam contracheques de outra empregadora comprovar os custos, salários e capacidade operacional da licitante?

As duas respostas possíveis afastam a conclusão de que a diligência foi satisfatoriamente atendida.

Os contratos sociais e comprovantes cadastrais apresentados mostram sociedades empresárias distintas, ainda que compartilhem administrador e endereço, mas não demonstram incorporação, sucessão, transferência formal de pessoal, cessão de estabelecimento, relação de controladora e subsidiária integral ou qualquer ato societário que faça os recursos humanos da GMTI integrarem o patrimônio operacional da 4D.

A mera coincidência de endereço, gestão ou interesse econômico não altera o sujeito da proposta e tampouco autoriza que uma empresa apresente, como prova própria, documentação laboral produzida por outra.

V – DO ACÓRDÃO Nº 1.929/2026 DO TCU E DA PARTE DECISIVA OMITIDA NA RESPOSTA DA 4D

A 4D procurou fundamentar o aproveitamento dos contracheques da GMTI no Acórdão nº 1.929/2026 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, mas a transcrição apresentada foi interrompida justamente quando o precedente passou a enumerar as condições restritivas para o uso excepcional de documentação pertencente a outra sociedade.

O julgado não estabeleceu autorização genérica para circulação de capacidade entre empresas de um mesmo grupo e, ao contrário, registrou que a jurisprudência admite o aproveitamento apenas em hipóteses excepcionais envolvendo controladora ou subsidiária integral, desde que demonstrada a efetiva transferência de patrimônio, estrutura operacional, corpo técnico ou conhecimento especializado.

O próprio acórdão reportou-se aos Acórdãos nº 256/2020 e nº 2.444/2012, ambos do Plenário, para distinguir situações em que houve transferência concreta de capacidade daquelas em que existia apenas relação societária ou identidade de administradores, e concluiu que elementos genéricos não bastam para afastar a regra de que a qualificação e os meios executivos pertencem à pessoa jurídica licitante.

No presente certame, a situação é ainda mais sensível, porque a 4D e a GMTI não foram demonstradas como controladora e subsidiária integral, tampouco foi comprovada a transferência formal dos empregados cujos contracheques serviram de fundamento à aceitação.

TCU, Acórdão nº 1.929/2026 – Segunda Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira. O precedente admite, em caráter excepcional, o aproveitamento de capacidade de controladora ou subsidiária integral quando houver prova concreta da transferência de patrimônio, estrutura operacional, corpo técnico ou conhecimento especializado, não sendo suficiente a simples identidade societária, gerencial ou econômica. Aplicado ao caso, o julgado invocado pela própria 4D exige precisamente a demonstração que não foi produzida. Consulta oficial

VI – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

A diligência constitui instrumento indispensável para esclarecer ambiguidades, confirmar fatos preexistentes e sanar falhas formais, mas não pode modificar o sujeito da execução, reconstruir a estratégia de custos ou permitir que nova proposta econômica substitua aquela submetida à competição.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 restringe a apresentação posterior de documentos à complementação de informações sobre fatos existentes à época da abertura e à atualização de documentos cuja validade tenha expirado, enquanto o item 8.15 do Edital só autoriza o saneamento quando não houver alteração da substância e da validade jurídica dos documentos.

Para a planilha, os itens 7.13 e 7.13.1 traçam limite ainda mais direto, erros podem ser ajustados sem majoração do preço e apenas quando a correção não altera a substância da proposta. A troca do instrumento coletivo pode ser legítima diante do item 7.7.2, mas sua combinação com novos salários, benefícios distintos, margens comprimidas, documentação de empregados pertencentes a terceiro e

valor global superior ao originalmente apresentado ultrapassa o campo de um simples reparo aritmético, pois altera os pressupostos pelos quais se pretendia executar o contrato.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar a vinculação ao edital, mas impede apenas que falhas instrumentais e incapazes de afetar a competição produzam exclusões desproporcionais. O Acórdão nº 830/2018 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, é claro ao admitir a correção de erro material ou omissão em planilha desde que o valor global originalmente proposto não seja alterado, ressalva que coincide literalmente com o item 7.13 e que não foi observada na versão de 17 de julho.

TCU, Acórdão nº 830/2018 – Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, sessão de 18 de abril de 2018. A existência de erro material ou omissão na planilha não conduz necessariamente à desclassificação antecipada, cabendo diligência para correção, mas sem permitir a alteração do valor global originalmente proposto. O precedente protege o saneamento de falhas formais e, ao mesmo tempo, estabelece a fronteira que impede a reconstrução econômica posterior da oferta. Consulta oficial

A distinção é estratégica e preserva a boa condução do Pregoeiro, foi correto abrir oportunidade para esclarecimento, porém a resposta produzida revelou vícios que não poderiam ser curados sem alterar elementos essenciais da oferta e sem introduzir a estrutura operacional de uma empresa que não disputou o certame.

A partir desse momento, a consequência prevista no item 7.9 deixou de ser um rigor formal e passou a constituir proteção da isonomia, porque os demais licitantes formularam seus lances com base em sua própria estrutura, seus próprios empregados e seus próprios custos.



VII – DA INSUFICIÊNCIA DOS CONTRACHEQUES E DA DIVERGÊNCIA ENTRE REMUNERAÇÃO, CBO E PLANILHA

Os contracheques juntados não apenas pertencem à GMTI, mas também deixam de reproduzir os parâmetros econômicos da planilha readequada. Para os profissionais de suporte, os comprovantes indicam salário-base de R\$ 3.498,50, enquanto a nova composição utiliza R\$ 3.733,82; para o profissional Nilmar, apresentado em relação ao posto de redes, o contracheque de abril de 2026 registra salário-base de R\$ 3.612,50 e gratificação de R\$ 587,50, alcançando remuneração sujeita a INSS e FGTS de R\$ 4.200,00, montante superior ao salário de R\$ 3.733,82 inserido na planilha.

O mesmo documento de Nilmar indica CBO 3172-10, enquanto o Termo de Referência exige para o Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura o CBO 2124-25, e o currículo de Cássio descreve formação acadêmica ainda em curso, embora o item 5.15.1 exija formação superior concluída na área de Tecnologia da Informação para o posto correspondente.

Esses elementos impedem que os currículos e contracheques escolhidos por ela sejam aceitos como prova bastante de atendimento técnico e econômico à diligência.

Há novamente duas alternativas, ambas incompatíveis com a conclusão recorrida, se os profissionais foram apresentados como a equipe destinada ao contrato, os documentos não demonstram vínculo com a 4D e revelam divergências de CBO, formação e remuneração; se foram apresentados apenas como referência abstrata de mercado, não comprovam os custos reais da licitante nem a estrutura que será utilizada em Goiânia, levando por óbvio à inexecutabilidade da proposta.

A prova produzida precisava resolver a dúvida formulada pelo Pregoeiro, e não apenas deslocá-la para outro CNPJ ou para hipóteses futuras de contratação.

Também merece observância o item 5.2.5.1 do Termo de Referência, segundo o qual a remuneração atual do empregado que já presta serviços ao COREN-GO deverá ser mantida nas novas contratações do mesmo cargo, sem redução salarial.



Como os documentos da 4D não identificam os empregados atualmente alocados no Conselho nem demonstram a remuneração vigente desses profissionais, a planilha não permite verificar o cumprimento dessa obrigação específica, cuja conferência pode ser feita pela própria Administração com os registros do contrato em vigor, sem necessidade de produção documental inovadora pela licitante.

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS QUE IMPEDEM A COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

O item 5.3 do Edital exige que todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas e tributários estejam incluídos no preço, e o item 5.5 determina que percentuais variáveis correspondam à média dos recolhimentos efetivos dos últimos doze meses.

Apesar disso, a planilha adota PIS de 1,65% para o posto de suporte e de 1,50% para o posto de redes, embora se trate da mesma pessoa jurídica, do mesmo contrato, do mesmo período de apuração e de receitas geradas no mesmo contexto operacional, sem memória que explique por qual razão a alíquota efetiva variaria entre os dois grupos de empregados.

A documentação disponibilizada contém relatórios de faturamento e algumas guias, mas não apresenta, de modo encadeado, a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, os DARFs e a memória de apuração capazes de ligar a média dos últimos doze meses aos percentuais distintos de PIS e à alíquota de COFINS utilizada em cada módulo.

A declaração unilateral de faturamento por CNAE atende a outra finalidade e não substitui a comprovação exigida pelo item 5.5, especialmente quando a divergência ocorre dentro da própria planilha da proposta.

A composição também utiliza RAT de 2% e FAP de 0,5000, assinalando o CNAE preponderante 8211-3/00, mas o comprovante oficial juntado é relativo à vigência de 2025 e associa o FAP ao CNAE 6203-1/00, enquanto a declaração elaborada em 15 de julho de 2026 aponta como atividade preponderante o CNAE 6202-3/00 com base exclusivamente no faturamento das notas fiscais. O cadastro da REDESIM, por sua vez, indica atividade principal 8299-7/99, formando quatro referências

cadastrais diferentes sem documento que demonstre qual delas corresponde à atividade que ocupa o maior número de empregados no estabelecimento.

Para fins de GILRAT, a Receita Federal esclarece que atividade preponderante não é a atividade de maior faturamento nem necessariamente o CNAE principal inscrito no CNPJ, mas aquela que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, consideradas as atividades efetivamente desempenhadas. A declaração da 4D, embora detalhada quanto às notas fiscais, aplica critério diverso daquele exigido para determinar o RAT e não apresenta a distribuição de empregados por atividade, razão pela qual não confirma o percentual inserido na planilha.

Receita Federal do Brasil, Solução de Consulta nº 4.038 – DISIT/SRRF04, de 27 de setembro de 2023. Para o GILRAT, considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observadas as atividades efetivamente desempenhadas e independentemente do objeto social ou da atividade principal cadastrada no CNPJ. O critério de faturamento declarado pela 4D não supre essa comprovação. [Consulta oficial](#)

O FAP também é calculado anualmente e deve ser consultado pelo ano de vigência correspondente, conforme orientação oficial do Ministério da Previdência Social, mas o documento apresentado pela licitante refere-se expressamente ao FAP 2025 e a cálculo realizado em 30 de setembro de 2024. Em uma proposta formulada para contratação iniciada em 2026, o registro anterior não demonstra o fator aplicável ao exercício corrente, e a divergência não pode ser tratada como irrelevante porque o índice multiplica o RAT e repercute em todas as verbas salariais da contratação por vinte e quatro meses.

Ministério da Previdência Social, serviço oficial de consulta ao Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é apurado anualmente e o sistema exige a seleção do ano de vigência desejado para visualizar o valor atribuído a cada estabelecimento. O comprovante de 2025, portanto, não confirma por si só o fator incidente sobre a proposta e a execução iniciadas em 2026. [Consulta oficial](#)



A planilha ainda combina contribuição patronal previdenciária de 10% com CPRB de 2,70%, percentuais que podem, em tese, decorrer da transição instituída pela Lei nº 14.973/2024 para o exercício de 2026 e que, por essa razão, não são impugnados isoladamente como ilegais.

O problema está na ausência de documento que demonstre a opção tributária efetivamente exercida pela 4D, o enquadramento da receita no regime e a aplicação concreta das alíquotas à atividade objeto do contrato, pois a reoneração gradual não dispensa o licitante de comprovar que sua composição reproduz a situação fiscal real declarada ao Fisco.

Não se exige certeza matemática absoluta sobre cada custo futuro, mas coerência mínima entre a planilha, os documentos oficiais e a realidade empresarial invocada para sustentar o preço.

Quando a mesma proposta apresenta dois percentuais de PIS sem explicação, quatro referências distintas de CNAE, FAP de exercício anterior, critério incorreto de faturamento para definir atividade preponderante e regime previdenciário não ligado a declarações fiscais, a diligência deixa de confirmar a exequibilidade e passa a evidenciar que ela permaneceu sem demonstração, hipótese expressamente prevista no artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.9.5 do Edital.

IX – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA VERDADEIRAMENTE VANTAJOSA

Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da motivação estão expressamente reunidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, enquanto o artigo 11, incisos I a III, define como objetivos do processo licitatório selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico e evitar contratações com preços inexequíveis.

A proposta mais barata somente é vantajosa quando o licitante demonstra que poderá executá-la nas condições ofertadas, com seus próprios meios ou com meios juridicamente admitidos pelo instrumento convocatório.

O artigo 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a declaração de cumprimento das exigências de reserva e de integralidade dos custos trabalhistas deve ser apresentada pelo licitante,

mas essa declaração não afasta a verificação concreta quando os documentos produzidos em diligência a contradizem.

O próprio Edital atribui ao proponente responsabilidade exclusiva pelos preços nos itens 5.3 e 5.4, vincula-o às especificações no item 5.2 e exige demonstração de exequibilidade nos itens 7.9.5 e 7.11, formando um conjunto que não permite transferir para a fase contratual a solução de dúvidas essenciais já identificadas na fase de julgamento.

Aceitar que empregados de outra empresa comprovem custos da licitante, que a execução seja anunciada por um conglomerado não constituído em consórcio e que a planilha seja substancialmente recomposta após a disputa imporia aos demais concorrentes padrão de rigor diverso daquele previsto no edital.

A isonomia não exige ignorar documentos novos, mas obriga a Administração a impedir que a diligência se converta em oportunidade de formar, depois dos lances, uma estrutura econômica e operacional que os demais participantes precisaram apresentar desde o início.

A revisão ora requerida também protege o próprio COREN-GO, porque as inconsistências apontadas não são meramente teóricas e podem repercutir na admissão dos empregados, na continuidade dos serviços, na fiscalização das obrigações trabalhistas, na retenção de tributos e em futuros pedidos de repactuação ou reequilíbrio.

X – DA INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, não atendam às especificações técnicas, apresentem preços inexequíveis, não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração ou revelem desconformidade insanável com outras exigências do edital.

As mesmas hipóteses foram reproduzidas nos itens 7.9.2 a 7.9.6 do instrumento convocatório, e o § 2º do artigo 59 autoriza diligências para aferir a exequibilidade, providência que foi efetivamente realizada e cujo resultado, em vez de sanar as dúvidas, confirmou a dependência de terceira empresa e a inconsistência da composição.

A falha não pode ser resolvida com nova rodada de documentos sem atingir a substância da proposta, porque seria necessário definir outro empregador, formalizar transferências de pessoal, substituir os comprovantes salariais, explicar ou alterar rubricas tributárias, apresentar FAP de 2026 e possivelmente recalcular salários e encargos sem elevar o preço.

O item 8.13 veda a substituição ou apresentação de novos documentos fora das hipóteses restritas do artigo 64, e o item 8.15 impede saneamento que altere a substância ou a validade jurídica do que foi apresentado.

A consequência adequada não é punir a empresa nem desconsiderar a boa-fé presumida, mas reconhecer que o ônus de demonstrar a exequibilidade, expressamente provocado pela Administração, não foi cumprido nos limites temporais e materiais do certame.

A desclassificação prevista no artigo 59, incisos I, II, IV e V, e nos itens 7.9.2, 7.9.3, 7.9.5 e 7.9.6 do Edital preserva o julgamento objetivo e permite que se examine a proposta subsequente, conforme o item 8.16, sem reabrir a disputa ou invalidar os atos anteriores que permanecem úteis.

CONCLUSÃO

Diante do conjunto documental e jurídico exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, com a manutenção do efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final, e, no mérito, a reconsideração do ato que aceitou, classificou e habilitou a 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., reconhecendo-se que a empresa não demonstrou a exequibilidade por meios próprios, atribuiu a execução a conglomerado estranho à disputa, utilizou documentação laboral de pessoa jurídica diversa e apresentou planilha readequada com alteração substancial e majoração do valor global.

Requer-se, em consequência, a desclassificação da proposta da 4D com fundamento no artigo 59, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.9.2, 7.9.3, 7.9.5 e 7.9.6 do Edital, prosseguindo-se com o exame da proposta subsequente e com a convocação da NTL na posição que lhe couber na ordem de classificação registrada no sistema, na forma do item 8.16.

O acolhimento deve alcançar somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se a fase competitiva, as diligências regularmente realizadas e os demais atos válidos, conforme o artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.9 do instrumento convocatório.

Caso o Senhor Pregoeiro não reconsidere a decisão, requer-se o encaminhamento integral destas razões, acompanhadas de todos os documentos já produzidos nas diligências, à autoridade superior competente para julgamento no prazo do item 11.5 do Edital, com apreciação expressa dos contracheques emitidos pela GMTI, do alcance correto do Acórdão nº 1.929/2026 do TCU, da majoração de R\$ 0,96 no valor global, das divergências de remuneração e CBO, dos percentuais distintos de PIS e das incompatibilidades entre CNAE, RAT e FAP.

A motivação individualizada desses pontos é necessária para que o julgamento recursal enfrente a prova produzida e preserve a transparência do procedimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

THIEGO FIRMINO CORTEZ

OAB/RJ 232.737